



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.786 - MS (2014/0075241-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CLÁUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório e à ampla defesa pela não oitiva prévia da defesa da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal. **Precedentes.**

II - A intimação da defesa perante o Juízo de origem para se manifestar acerca da prorrogação da permanência do recorrente em estabelecimento penitenciário federal supre a não intimação perante o Juízo Federal. Esta Corte Superior de Justiça tem decidido, de forma reiterada, não ser cabível ao Juízo Federal imiscuir-se no mérito da decisão que determina a transferência ou a renovação da permanência do custodiado, mas apenas verificar o cumprimento dos pressupostos para inclusão em penitenciária federal, estabelecidos na Lei n. 11.671/08. **Precedentes.**

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.786 - MS (2014/0075241-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O recorrente encontra-se custodiado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS desde 31 de agosto de 2009, em virtude de transferência solicitada pelo Estado da Bahia. Houve pedidos de renovação do prazo de permanência, todos eles deferidos pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, para os seguintes períodos: 30/8/2011 a 24/8/2011; 25/8/2011 a 18/8/2012; 19/8/2012 a 13/8/2013; 13/8/2013 a 11/10/2013; e 14/8/2013 a 8/8/2014.

Inconformado, o recorrente impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** requerendo o seu retorno ao sistema penitenciário de origem. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 75):

"HABEAS CORPUS - LEI N.º 11.671/2008 - TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA - ALTA PERICULOSIDADE DO AGENTE, INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

1. Considerando os fatos narrados, bem como o motivo que ensejou a transferência do paciente à penitenciária federal, concluo que o mesmo apresenta grau de periculosidade apto a justificar sua inclusão em regime de cumprimento de pena mais gravoso.

2. Havendo fundamentação idônea a ensejar a inclusão do paciente na penitenciária federal - em razão de tratar-se de preso de alta periculosidade e membro de uma organização criminosa, não vislumbro a caracterização de constrangimento ilegal apto à concessão da ordem.

3. A ausência de oitiva das partes no processo de transferência de preso ao Sistema Penitenciário Federal não implica em cerceamento ao direito de defesa em razão da extrema necessidade, urgência e excepcionalidade da medida, bem como pela alta periculosidade ostentada pelo custodiado.

4. Ordem denegada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dá o presente recurso, no qual sustenta o recorrente a nulidade da decisão que deferiu o pedido de renovação da custódia cautelar no estabelecimento penitenciário federal em tela, haja vista a ausência de fundamentação (fls. 82-83). Aduz que a postura do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a decisão que determinou a prorrogação da permanência foi tomada sem manifestação do defensor respectivo (fls. 84-85). Requer, ao final, a anulação da decisão e a remessa do recorrente ao sistema penitenciário de origem ou a invalidação da decisão, a fim de que seja oportunizada vista à defesa e ao Ministério Público (fl. 86).

O Ministério Público Federal, às fls. 105-109, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso.

Ante à informação nos autos da expiração do prazo de permanência do recorrente/custodiado em **8 de agosto de 2014**, determinei, no dia **7 de novembro do mesmo ano**, à fl. 112, a intimação do Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, a fim de que informasse se ainda persistia a custódia do recorrente naquele estabelecimento penitenciário federal.

Às fls. 117-120 e 124-127, foi informado que o recorrente prossegue incluído na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, além de ter havido a solicitação, por parte do Estado da Bahia, de nova prorrogação da permanência do recorrente no presídio federal por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, o que foi deferido pelo magistrado em atuação até o dia **3 de agosto de 2015**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.786 - MS (2014/0075241-2)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório e à ampla defesa pela não oitiva prévia da defesa da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal. **Precedentes.**

II - A intimação da defesa perante o Juízo de origem para se manifestar acerca da prorrogação da permanência do recorrente em estabelecimento penitenciário federal supre a não intimação perante o Juízo Federal. Esta Corte Superior de Justiça tem decidido, de forma reiterada, não ser cabível ao Juízo Federal imiscuir-se no mérito da decisão que determina a transferência ou a renovação da permanência do custodiado, mas apenas verificar o cumprimento dos pressupostos para inclusão em penitenciária federal, estabelecidos na Lei n. 11.671/08. **Precedentes.**

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

No presente recurso, requer-se o reconhecimento da nulidade da decisão que determinou a renovação da permanência do recorrente na Penitenciária Federal de Campo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grande/MS, com o consequente retorno do paciente ao presídio de origem ou, alternativamente, a invalidação da decisão no intuito de oportunizar à defesa e ao Ministério Público a possibilidade de manifestação.

A súplica não merece prosperar.

A r. decisão que renovou a permanência do recorrente no presídio federal de Campo Grande/MS encontra-se fundamentada nos seguintes termos (fls. 24-26):

"Decido.

Segundo recente julgado do CSTJ (CC 118.834, j.23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), nos termos do voto do e. relator:

"(...) cabe ao juízo solicitante justificar adequadamente, com razões objetivas, a postulação assim como compete ao Juízo demandado aceitar, sem discutir as razões daquele que é o único habilitado a declarar a necessidade da transferência, salvo se existirem razões objetivas para tanto. Aliás, se disso discordar o réu ou acusado caberá recurso ao Tribunal ao qual está sujeito o juízo solicitante até que se decida se o pedido de transferência tem ou não fundamento."

"O Juízo Federal só pode justificar a recusa se evidenciadas condições desfavoráveis ou inviáveis da unidade prisional, tais como lotação ou incapacidade de receber novos presos ou apenados."

Desta forma, verifica-se que a discussão acerca da necessidade ou não da inclusão ou da permanência de preso no sistema penitenciário federal não deverá ser demandada no Juízo Federal, Corregedor do Presídio Federal, e sim no Juízo de origem.

Ressalte-se que foi indeferido o pedido de liminar no Habeas Corpus n.º 112650, impetrado no Supremo Tribunal Federal (Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 18/04/2012) e que tem como objeto a reforma do conflito de competência do CSTJ n.º 118.834, supra citado.

Da mesma forma, o Superior tribunal de Justiça vem consagrando o entendimento no sentido de que não cabe ao Juízo Federal apreciar as razões do Juízo de origem em relação a transferência de presos (conflito de competência n.º 118.834, J.23.11.2011, Rel. Min. Gilson Dipp).

Nesse sentido:

"Quando os motivos que fundamentam a transferência do condenado para presídio federal de segurança máxima persistirem, justifica-se o pedido de renovação do prazo de permanência, ainda que não tenha ocorrido fato novo. A Lei n. 11.671/2008 dispõe que o período de permanência é renovável excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, não exigindo novos argumentos. Assim, tendo sido aceitos pelo juízo federal os fundamentos no momento do pedido de transferência, é suficiente, para a renovação do prazo, a afirmação de que esses motivos de segurança pública ainda permanecem. Ressaltou-se, também, que não cabe ao juízo federal discutir as razões do juízo estadual ao solicitar a transferência ou renovação do prazo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presídio federal, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida. Ademais, trata-se, na hipótese, de preso integrante de organização criminosa que exerce função de liderança dentro do presídio. Nesses termos, a Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o juízo federal, devendo o apenado permanecer no presídio de segurança máxima. Precedentes citados: CC 106.137-CE, DJe 3/11/2010, e CC 118.834/RJ, DJe 1º/12/2011, CC 122.042/RJ, Rel. originário Min. Gilson Dipp, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/6/2012. (INFORMATIVO n.º 500, de 18 a 29 de junho de 2012).

Ressalto, por fim, que a oitiva do Ministério Público e da Defesa, nos termos do julgado retro mencionado, deverá ocorrer na origem, onde também deverá ser interposto recurso cabível, caso a decisão de inclusão tenha sido proferida sem a oitiva da defesa ou, caso o réu não concorde com sua permanência no sistema penitenciário federal.

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos:

Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador (BA).

Preso: CLÁUDIO EDUARDO CAMPANHA.

Prazo: 14.08.2013 a 08.08.2014.

Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (Inclusive para ciência ao preso)" (fls. 24-26) .

Como se observa do excerto acima transcrito, a decisão de 1ª instância encontra-se devidamente fundamentada, seguindo os moldes estabelecidos por esta Corte Superior de Justiça. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório e à ampla defesa pela não oitiva prévia da defesa da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal. Nesse sentido, precedentes dessa Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA SEM A PRÉVIA OITIVA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. OITIVA MOTIVADAMENTE POSTERGADA. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS SUSCITADOS PELO JUÍZO SOLICITANTE: JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O § 6.º do art. 5.º da Lei n.º 11.671/2009 possibilita, em caso de extrema necessidade, a autorização imediata da transferência do preso pelo Juiz Federal para, "após a instrução dos autos, na forma do §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2o deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada".

2. Na hipótese, "integrantes de organização criminosa conhecida como PCC estariam tramando a execução de diretores e servidores do Sistema Prisional", razão pela qual foi postergada a oitiva da Defesa, porque poderia colocar em risco a segurança dos agentes públicos ameaçados.

3. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, em casos como o presente, ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão-somente, o exame da regularidade formal da solicitação.

4. Recurso desprovido" (RHC n. 42.184/MS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/3/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUBMISSÃO À TURMA JULGADORA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO RÉU. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CARACTERIZADA. ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE. APENADO PARTICIPANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVOS ENSEJADORES DA TRANSFERÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO. DUPLO CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA.

I - O princípio da colegialidade restará sempre preservado diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

II - A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região asseverou que a transferência do Paciente para o Presídio Federal deu-se, diante do seu alto grau de periculosidade, sobretudo considerando que o acusado participa de organização criminosa, exercendo importante função.

III - A prévia ouvida do preso para que ocorra a transferência para penitenciária Federal pode ser relevada, diante da existência de fundamentação concreta que demonstre sua imprescindibilidade para o resguardo da ordem pública, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.

IV - A 3ª Seção desta Corte adotou entendimento segundo o qual impossibilitado ao Juízo Federal adentrar aos motivos justificadores da transferência, e mesmo da renovação do prazo de permanência do preso. Precedentes.

V - Agravo Regimental improvido" (AgRg no RHC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41.596/MS, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 18/3/2014).

Em igual sede, verifica-se à fl. 21 que a defesa foi intimada perante o Juízo de origem para se manifestar acerca da prorrogação da permanência do recorrente em estabelecimento penitenciário federal e o fez, o que supre, a meu ver, a não intimação perante o Juízo Federal, haja vista que esta Corte Superior de Justiça tem decidido, de forma reiterada, não ser cabível ao Juízo Federal imiscuir-se no mérito da decisão que determina a transferência ou a renovação da permanência do custodiado, mas apenas verificar o cumprimento dos pressupostos para inclusão em penitenciária federal estabelecidos na Lei n. 11.671/08, o que se deduz dos precedentes acima colacionados.

Outrossim, inviável, neste momento, o retorno do recorrente ao sistema penitenciário do Estado da Bahia, haja vista persistirem as causas motivadoras do pedido primevo de transferência, pois seria ele, nos termos do Relatório de Inteligência n. 8.694 da Secretaria de Segurança Pública do Estado, *"o líder maior da Comissão da Paz - CP, sendo referido por seus liderados como PAI ou PAIZÃO, além de ovacionado todos os dias com um hino, em algumas unidades prisionais"*, bem como que a transferência do recorrente *"possibilitou a quebra na cadeia do comando da quadrilha e o seu retorno permitiria a reorganização do seu grupo, com o início de uma nova escalada de violência"* (fl. 20).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0075241-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.786 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112097120094036000 00270112820134030000 07006495220138050001
112097120094036000 201303000270111 270112820134030000 7006495220138050001

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.